

# PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº. 1.348 e 1.349, de 27 de janeiro de 2006 e da Lei nº. 1.539, de 30 de novembro de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprovou e sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O art. 19 da Lei nº. 1.348, de 27 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artº. 19. O regime de previdência de que trata esta Lei compreende os seguintes benefícios:*

*I. Quanto ao servidor:*

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria voluntária;*
- d) aposentadoria especial.*

*II. Quanto ao dependente:*

- a) pensão por morte.”*

**Art. 2º.** Fica criado no âmbito da Lei nº. 1.348, de 27 de janeiro de 2006 os arts. 19-A, 19-B, 19-C e 19 -D, com a seguinte redação:

*“Art. 19-A. O IPSJ somente será responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, ficando a cargo do Município de Silva Jardim a concessão e o respectivo custeio dos demais benefícios de natureza estatutária.*

*Art. 19-B. As regras de concessão dos benefícios elencados no artigo 19 serão regulamentadas através de lei própria.*

*Art. 19-C. Enquanto não for publicada a lei que se refere o artigo anterior, considera-se em vigor para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão as regras permanentes elencadas no artigo 40 das Constituição Federal, com redação anterior a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.*

*Art. 19-D. Para os servidores que já cumpriram ou que vierem a cumprir todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão pelas regras de integralidade e paridade até a edição da lei a que se refere o “caput” deste artigo, permanecerão em vigor as regras elencadas nos artigos 2º, 6º e 6 -A da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e o artigo 3º. da Emenda Constitucional nº. 47, de 19 de dezembro de 2005.”*

**Art. 3º.** Fica revogado o art. 2º. da Lei nº. 1.539, de 30 de novembro de 2010.

**Art. 4º.** Os arts. 10 e 11 da Lei nº. 1.349, de 27 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“ Artº. 10. A alíquota de contribuição mensal será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição do segurado e dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, respectivamente, sobre os valores que excederem o teto do Regime Geral de Previdência Social ( RGPS).”*

*Art. 11. A alíquota de contribuição dos patrocinadores será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.”*

**Art. 5º.** Além do disposto em leis municipais, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 6º.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 7º.** Será instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Município de Silva Jardim, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.

**Parágrafo Único.** O Regime de Previdência Social de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser instituído em até 02 (dois) anos, após a publicação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 8º.** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo e na fixação dos proventos de aposentadorias e pensões.

**Art. 9º.** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**Artº. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silva Jardim, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.